



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

26/04/18

Lei Municipal Nº 519/2018

De 18 de abril de 2018

Lei de autoria do Vereador Mário Nogueira dos Santos

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o hospital público e instituições congêneres notificarem ocorrências de usos de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber e a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e ele SANCIONA a presente Lei.

Art. 1º. O hospital público, bem assim as instituições congêneres, estabelecidos no Município de São Francisco do Conde, ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município sobre os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidas em suas dependências.

Art. 2º. A notificação será feita:

I – ao Conselho Tutelar, na pessoa dos conselheiros, que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II – ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

III – ao CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente.

Art. 3º. A notificação deverá ser encaminhada em até 05 (cinco) dias úteis, contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, fazendo constar:

I – nome completo da criança ou do adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando possível, bem como a quantidade detectada;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

2/2

PUBLICADO

26/04/18

III – rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional, quando se tratar de instituição congênere;

IV – demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º. O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade do hospital público, bem como de instituições congêneres, precaver-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

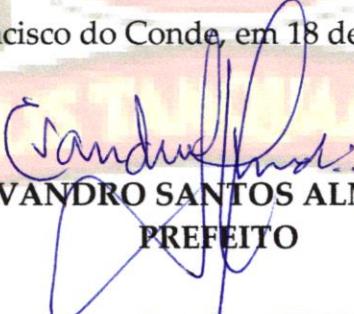
Art. 5º. Fica estabelecida uma multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Conde, em 18 de abril de 2018.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO


Carlos Alberto Bispo Cruz
Secretário de Governo


Eleuzina Falcão da Silva Santos
Secretária de Saúde